

PROJETO DE LEI Nº 853 DE 1995.

Publique-se Inclua-se em
para por *civis* 853 0's
14 Nov. 95
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

FLS. N.º 01
Pág. 10759
B

Torna obrigatório exames otológicos, oftalmológicos e parasitológicos nos alunos das escolas da rede Estadual de ensino por ocasião da matrícula.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições decreta:

Artigo 1º - Os alunos das escolas da rede Estadual de ensino serão submetidos a exames otológico, oftalmológico e parasitológico, por ocasião da matrícula.

Parágrafo único - Os exames otológico, oftalmológico e parasitológico serão realizados através de Postos e/ou Centro de Saúde do Estado de São Paulo, ou mediante convênios a serem firmados entre a Secretaria da Educação e entidades públicas.

Artigo 2º - As despesas decorrentes com a execução desta lei, correrão por conta de verbas do orçamento do Estado.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É função precípua do Estado a promoção do bem estar da população, e para tanto a instituição de política preventiva de saúde na idade escolar é imperativo de justiça, tendo em vista as reais condições sócio-econômicas

ENTREGUE A MESA EM:

044, 79

14525

13 NOV 14525

REGISTRO GERAL LEGISL.
10759 de 16/11/95
Autuado c/ 02 folhas
Ass. B

da população.

A compulsoriedade das medidas preconizadas contribuirá e trará benefícios incomensuráveis à população de baixa renda.

Constata-se que durante a fase de aprendizagem o educando poderá ter seu aproveitamento comprometido por problemas de saúde sanáveis a princípio, e quando não detectados poderão trazer mal imensurável no futuro.

Quando à necessidade dos exames otológicos ou auditivos, oftalmológico e parasitológico podemos aferir em face a realidade do elevado índice de não aproveitamento e reprovação escolar.

Mediante a implantação das providências tituladas beneficiar-se-á o educando, através de atendimentos adequados bem como reduzir-se-á o número de problemas sócio-econômicos. É o Estado no cumprimento de seus objetivos.

Sala das Sessões, em


MARCELO GONÇALVES

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
assinaturas
SDC, 14/11/1995
Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
PUBLICADO no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 15-11-95

nos termos do item 3. Parágrafo 1º do artigo 149 da V. II
consolidação de Regimento Interno, a presente proposição esteve em
pauta nos dias correspondentes às 286ª à 294ª Sessões
ord. (de 17 a 23 de 1995), não tendo
recebido substitutivos,
que seguem juntados às fls. do n.º 2.

B. O. L. 24/11/95

As Comissões de:
I) Constitucionais e Justiça;
II) Educação;
III) Finanças e Orçamento.
24/novembro/1995

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 28/11/95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 28/11/95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ào Senhor Dep. Epasmo Dias
com prazo para devolução dentro de 10 dias

01/12/95

Presidente

JUNTADA

Segue Juntada Paraná do
Rele tr
em 03 (uma) ls. n.º 1 a partir
de 4/12/95

SECRETÁRIO DE COMISSÃO